



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-6852-88.2018.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSLBC/rd/jr

**MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS. AUDITORIA N° CSJT-A-13705-21.2015.5.90.0000. DELIBERAÇÕES NA ÁREA DE GESTÃO DE PESSOAS. CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO A MAGISTRADO COM O CÔMPUTO DA ASSIDUIDADE APÓS 14/5/1979. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO. 1. Inaplicável** ao Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região a recomendação contida no relatório da Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT, relativamente à instauração de processo administrativo para reposição ao erário dos valores supostamente pagos de forma indevida a magistrados após 14/5/1979, visto que no processo administrativo constatou-se que os magistrados que receberam indenização de licença-prêmio após 14/5/1979 adquiriram tal direito antes de ingressarem na magistratura, ou seja, na condição de servidores públicos. Desse modo, a recomendação contida no relatório da CCAUD, cuja finalidade era a reposição ao erário de valores indevidamente pagos, tornou-se inaplicável ao Tribunal Regional. **2. Devidamente cumprido** pelo Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, consoante relatório da CCAUD, a determinação de não conceder a magistrados o direito, o usufruto e a indenização de licença-prêmio por assiduidade, respeitados apenas os decênios de efetivo exercício completados antes de 14/5/1979. **3. No entanto, não houve o cumprimento** da determinação de desaverbar dos assentos funcionais dos magistrados as



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-MON-6852-88.2018.5.90.0000**

licenças-prêmio por assiduidade referentes a períodos implementados após 14/5/1979, e não usufruídos, tendo o próprio Tribunal Regional informado que adotará as providências necessárias ao atendimento da recomendação, o que ensejou a proposta de encaminhamento formulada pela CCAUD, ora acolhida, para conceder ao Tribunal Regional prazo para saneamento das irregularidades apontadas. **4.** Monitoramento de Auditorias e Obras conhecido e homologado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho n° **CSJT-MON-6852-88.2018.5.90.0000**, em que é Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO**.

Trata-se de procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON), instaurado no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para verificação do cumprimento, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, das deliberações contidas no Acórdão n° CSJT-A-13705-21.2015.5.90.0000, "sobre concessão, usufruto e pagamento de licença-prêmio aos magistrados da Justiça do Trabalho de 1° e 2° graus".

Auditoria sistêmica realizada no período de setembro de 2015 a fevereiro de 2016, cumprindo programação do Plano Anual de Auditoria do CSJT, instituído pelo Ato CSJT.GP.SG n.º 377/2014, com as alterações promovidas pelo Ato CSJT.GP.SG n.º 231/2015.

A Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD) elaborou relatório final de monitoramento propondo ao CSJT considerar parcialmente atendidas, pelo TRT da 21ª Região, as determinações do CSJT e determinar ao TRT o pleno cumprimento das deliberações.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-6852-88.2018.5.90.0000

**V O T O**

**QUESTÃO DE ORDEM**

Suscita o Presidente da ANAMATRA, Exmo. Juiz de Direito Guilherme Guimarães Feliciano, após relatório e voto do relator, a presente questão de ordem.

Explicita que a matéria, relativamente à concessão da licença-prêmio aos magistrados, com base em isonomia com os membros do Ministério Público, encontra-se pendente de solução pelo Poder Judiciário, e propõe a suspensão do julgamento até solução da matéria no âmbito jurisdicional.

Ao exame.

A matéria ora sob exame é objeto de debate nos autos do RE-1.059.466/AL, tendo o Supremo Tribunal Federal reconhecido a existência de repercussão geral.

Ocorre que em sede administrativa as decisões são orientadas com base no princípio da legalidade estrita e, no presente caso, a Lei de Organização da Magistratura Nacional (LOMAN) - Lei Complementar nº 35/79 -, que entrou em vigor em 14/5/1979, não possui previsão de concessão do benefício aos magistrados.

Além do mais, incumbe a este Conselho exercer o controle de legalidade dos atos e procedimentos dos órgãos sob sua supervisão e controle, sendo que a existência de processo judicial pendente de solução não pode obstar este Conselho de cumprir a finalidade para a qual fora instituído.

Ante o exposto, **rejeito** a questão de ordem.

**I - CONHECIMENTO**

Conforme previsão contida no artigo 111-A, § 2º, II, da Constituição da República, que instituiu o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabe ao CSJT "exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-MON-6852-88.2018.5.90.0000**

*Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante".*

O artigo 90, cabeça, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho determina que *"o cumprimento das deliberações do Conselho Superior da Justiça do Trabalho decorrentes de auditoria, avaliação de obras e outras ações de supervisão e controle será objeto de verificação pela unidade de controle e auditoria por meio de procedimento denominado monitoramento"*. O artigo 6º, IX, do referido diploma, por sua vez, estabelece que compete ao Plenário deste Colegiado *"apreciar os relatórios de auditoria nos sistemas contábil, financeiro, patrimonial, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, determinando o cumprimento das medidas necessárias para a regularização de eventuais irregularidades"*.

**Conheço**, portanto, do presente procedimento de Monitoramento.

## II - MÉRITO

**MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS. AUDITORIA N° CSJT-A-13705-21.2015.5.90.0000. DELIBERAÇÕES NA ÁREA DE GESTÃO DE PESSOAS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO.**

O procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON) que ora se examina decorre da auditoria realizada na Área de Gestão de Pessoas, relativamente à aquisição, usufruto e indenização de licença-prêmio por assiduidade e licença especial a magistrado, em que este Conselho, nos autos da Auditoria CSJT-A-13705-21.2015.5.90.0000, determinou ao Tribunal Regional do Trabalho a adoção de medidas saneadoras.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos autos da Auditoria em comento, reafirmou seu entendimento *"no sentido da impossibilidade de se conceder a licença-prêmio ou a licença especial, a magistrados de 1º e 2º graus, após 14/05/1979, data da entrada em vigor da LOMAN, assim como da sua conversão em pecúnia, por ausência de previsão*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-MON-6852-88.2018.5.90.0000**

*legal". Considerou em seu pronunciamento que "apenas os magistrados que cumpriram o requisito dos dez anos de efetivo exercício em 14/05/1979, adquiriram o direito a seis meses de licença especial. Fora esses casos, a concessão, o usufruto ou indenização em pecúnia de licença-prêmio por assiduidade ou licença especial, não tem respaldo legal".*

Passa-se ao exame das determinações encaminhadas ao Tribunal Regional da 21ª Região e das respostas dadas pelo órgão auditado relativamente ao seu cumprimento.

**Deliberação 4.1.1.9.1: promover, em 60 dias, a reposição ao erário dos valores pagos indevidamente a título de indenização de licença-prêmio adquirida após 14/5/1979 aos magistrados Alexandre Érico Alves da Silva e Décio Teixeira de Carvalho Júnior, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa.**

A Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD), durante o período de auditoria, constatou que houve a concessão "de licença-prêmio e sua conversão em pecúnia aos magistrados Alexandre Érico Alves da Silva e Décio Teixeira de Carvalho Júnior, referente a período posterior a 14/5/1979", gerando, assim, a determinação contida no item 4.1.1.9.1, acima transcrito, no caso, abertura de processo para reposição ao erário dos valores indevidamente pagos.

O Tribunal Regional, conforme consta do relatório da CCAUD, instaurou processos administrativos, que receberam os números 8460/2017 e 8461/2017, por meio dos quais se apurou que referidos magistrados adquiriram o direito ao benefício antes de ingressarem na magistratura, ou seja, **na condição de servidores públicos**, nos períodos compreendidos entre 17/9/84 e 16/2/95 e 16/8/84 a 1º/10/97, e que, além disso, havia decisão judicial transitada em julgado (Procedimento Ordinário n.º 0803344-43.2013.4.05.8400), em favor dos dois magistrados, condenando a União ao pagamento de indenização correspondente às licenças-prêmio.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-MON-6852-88.2018.5.90.0000**

Nesse contexto, concluiu a CCAUD que o Tribunal Regional instaurou processos administrativos a fim de cumprir a deliberação do CSJT, concernente à reposição ao erário de valores indevidamente pagos, mas que, ao final, **a presente deliberação se tornou não aplicável.**

**Deliberação 4.1.1.10.1: absterem-se de conceder a magistrados o direito, o usufruto e a indenização de licença-prêmio por assiduidade, respeitados apenas os decênios de efetivo exercício completados antes de 14/5/1979.**

Constou do relatório da CCAUD informação prestada pelo Tribunal Regional no sentido de que *"se absteve de conceder a magistrado o direito, o usufruto e a indenização de licença-prêmio por assiduidade, respeitados apenas os decênios de efetivo exercício completados antes de 14/5/1979"*, e de que os *"juízes Alexandre Érico Alves da Silva e Décio Teixeira de Carvalho Júnior, bem assim o usufruto concedido à juíza Elizabeth Florentino Gabriel de Almeida se deram em cumprimento a decisões judiciais e que o benefício fora adquirido no período em que eram servidores públicos federais"* (grifo acrescido).

Diante desse cenário, não encontrando evidências acerca de qualquer irregularidade, concluiu a CCAUD que **a deliberação 4.1.1.10.1 foi cumprida.**

**Deliberação 4.1.1.10.2: desaverbar dos assentos funcionais dos magistrados as licenças-prêmio por assiduidade referentes a períodos implementados após 14/5/1979.**

A CCAUD, em seu relatório, apontou que o TRT informou que, *"em inspeção física aos registros nas pastas dos magistrados, o TRT identificou anotações de averbações referentes ao tema anteriores à publicação do acórdão CSJT-A-13705-21.2015.5.90.0000 (26/10/2016). Além disso, informa que não identificou registro formal de desaverbação"* e que *"a Administração foi cientificada e adotará as providências necessárias a regularização da matéria"* (grifos acrescidos).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-6852-88.2018.5.90.0000

Nesse contexto, em que o próprio TRT reconhece a existência de irregularidades, a CCAUD, no mesmo sentido, concluiu que **a deliberação 4.1.1.10.2 não foi cumprida.**

Eis a conclusão do relatório:

GRAU DE IMPLEMENTAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES ACÓRDÃO CSJT-A-13705-21.2015.5.90.0000 DIRECIONADAS AO TRT 21ª REGIÃO					
Deliberação/Item do Acórdão	Cumprida	Em cumprimento	Parcialmente cumprida	Não cumprida	Não aplicável
(4.1.1.9.1) promover, em 60 dias, a reposição ao erário dos valores pagos indevidamente a título de indenização de licença-prêmio adquirida após 14/5/1979 aos magistrados Alexandre Érico Alves da Silva e Décio Teixeira de Carvalho Júnior, nos termos do art. 46 da Lei n.º8.112/90, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa.					<b>X</b>
(4.1.1.10.1) absterem-se de conceder a magistrados o direito, o usufruto e a indenização de Licença-Prêmio por assiduidade, respeitados apenas os decênios de efetivo exercício completados antes de 14/5/1979;	<b>X</b>				
(4.1.1.10.2) desaverbar dos assentos funcionais dos magistrados as licenças-prêmio por assiduidade referentes a períodos implementados após 14/5/1979.				<b>X</b>	
<b>TOTALIZAÇÃO</b>	<b>1</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>1</b>	<b>0</b>

Diante do relatório apresentado pela CCAUD, verifica-se a necessidade de correção dos procedimentos adotados pelo TRT da 21ª Região na área de Gestão de Pessoas, a fim de conformar-se à legislação aplicável, à deliberação deste Conselho, bem como à decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União.

Assim, afigura-se razoável acolher a proposta de encaminhamento da CCAUD a fim de impor ao TRT da 21ª Região as seguintes determinações:

**4.1 desaverbar, em até 90 dias, das pastas e assentamentos funcionais dos magistrados os períodos de licenças-prêmio por assiduidade referentes a períodos implementados nessa condição após 14/5/1979;**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-MON-6852-88.2018.5.90.0000**

**4.2** encaminhar, **no prazo de 120 dias**, documentação comprobatória das providências adotadas em cumprimento ao item anterior.

Ante o exposto, **homologo** o relatório de monitoramento do cumprimento das deliberações deste Conselho para considerar não aplicável ao TRT da 21ª Região o item 4.1.1.9.1, cumprida a deliberação 4.1.1.10.1 e não cumprida a deliberação 4.1.1.10.2, relacionadas à Gestão de Pessoas e Benefícios, bem como determinar ao Tribunal Regional o cumprimento das medidas constantes da proposta de encaminhamento da CCAUD, nos termos da fundamentação.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, preliminarmente, rejeitar a questão de ordem suscitada pelo Presidente da ANAMATRA e, em prosseguimento, conhecer do procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON) e, no mérito, homologar o relatório de monitoramento do cumprimento das deliberações deste Conselho para considerar não aplicável ao TRT da 21ª Região o item 4.1.1.9.1, cumprida a deliberação 4.1.1.10.1 e não cumprida a deliberação 4.1.1.10.2, relacionadas à Gestão de Pessoas e Benefícios, bem como determinar ao Tribunal Regional o cumprimento das medidas constantes da proposta de encaminhamento da CCAUD, nos termos da fundamentação.

Brasília, 22 de fevereiro de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA**  
Conselheiro Relator